



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2020

PROCEDIMENTOS:

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0088.19.001380-0
(GAEMA – Maringá)

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0081.19.000232-9
(Promotoria de Justiça – Mandaguçu)

OBJETO:

Combate aos Fracionamentos Ilegais do Solo Rural. Município de Mandaguçu – PR. Correção de vícios encontrados na legislação municipal e na organização e atuação administrativa do Município de Mandaguçu, elevando perspectiva de eficácia na fiscalização do seu ordenamento territorial.

RECOMENDANTE:

Ministério Público do Paraná, representado pela Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguçu (mandaguacu.prom@mppr.mp.br).

RECOMENDADO:

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 76.285.329/0001-08, representado por seu Prefeito MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA, portador do RG n.º 4.045.435-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 632.506.759-20, com endereço eletrônico: adm@mandaguacu.pr.gov.br, telefone: 44 3245-8400, endereço físico: Rua Bernardino Bogo, n.º 175, Centro, CEP: 87.160-000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

**O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DIREITO DIFUSO
URBANÍSTICO**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (art. 127, *caput*) “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*” e “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que erige o direito de propriedade à categoria de direito fundamental, consoante o art. 5.º, inc. XXIII, condiciona sua proteção (seja da propriedade urbana ou rural) ao atendimento de sua função social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos arts. 182, § 2.º, 186 e 170;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO o estudo técnico fundamentado introduzido nos procedimentos indicados em epígrafe, denominado ‘apoio técnico’ **o qual detectou anomalias passíveis de correção**, com preliminar incursão de solução consensual, ora registrada nesta Recomendação Administrativa.

O MUNICÍPIO E O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO (E RURAL CLANDESTINO)

CONSIDERANDO que, a despeito de ser executado precipuamente por sujeitos privados (proprietários de glebas, pessoas naturais ou jurídicas), o parcelamento do solo para fins urbanos é uma atividade urbanística, ou seja, espécie de intervenção estatal no âmbito privado a fim de ordenar a distribuição espacial de pessoas, atividades e coisas no território municipal em vista da necessidade de garantir o correto exercício das funções elementares da cidade (habitação, labor, circulação e recreação).

O MUNICÍPIO E O DEVER DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos definidos pela Constituição Federal em seu art. 182.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de aprovação do Plano Diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes (I), integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (II), onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no §4º do art. 182 da Constituição Federal (III), integrantes de áreas de especial interesse turístico (IV), inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (V) ou incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (VI), vide art. 41 do Estatuto da Cidade.

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de edição do referido diploma normativo no Município de Mandaguacu decorre do fato de possuir mais de vinte mil habitantes¹, integrar a região metropolitana de Maringá² e integrar a região turística denominada “Corredores das Águas”³.

¹ Informação disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/mandaguacu>. Acesso em: 15 jan. 2020.

² Desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 83/1998.

³ Informação disponível em: http://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/Relacao%20Regiao%20Turistica.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, §3º da Lei Federal nº 10.257/2001: “A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.”

CONSIDERANDO que o Município de Mandaguçu realizou a revisão parcial das leis integrantes do Plano Diretor, de modo que a Lei do Plano Diretor (nº 1.548/2006), o Código de Obras (Lei nº 1.592/2007) e o Código de Postura (Lei nº 1.593/2007) ainda devem ser objeto do processo imposto pelo art. 40, §3º do Estatuto da Cidade.

O MUNICÍPIO E A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CONSIDERANDO que é competência privativa dos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (Constituição Federal, art. 30, VIII); no mesmo sentido o disposto na Lei Estadual n. 15.229/2006⁴.

⁴ **Art. 3º.** Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e **deverão ser constituídos ao menos de:**

(...) **III – legislação básica** constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, **Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural**, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO que a *“política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”* (Constituição Federal, art. 182, *caput*);

CONSIDERANDO que a Política Urbana, cujas normas gerais estão dispostas no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001), *“tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”* (art. 2.º, *caput*) e como diretrizes gerais: **1)** a *“a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”* (art. 2.º, I); **2)** a *“ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar [...] a utilização inadequada dos imóveis urbanos; [...] o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; [...] a poluição e a degradação ambiental”* (art. 2.º, VI, “a”, “c” e “g”); e **3)** a *“proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”* (art. 2.º, XII);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2012, os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano devem elaborar projeto específico que contenha, no mínimo a demarcação do novo perímetro urbano (I), a delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais (II), a definição das diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais (III), a definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda (IV), a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido (V), a definição de diretrizes e instrumentos específicos para a proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural (VI) e a definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultando da ação do poder público (VII) – art. 42-B do Estatuto da Cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO que as alterações pontuais e casuísticas do perímetro urbano mostram-se ofensivas aos princípios da isonomia e moralidade, conforme demonstrado na decisão do Tribunal de Justiça do Paraná⁵:

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI DO MUNICÍPIO QUE ALTERA PONTUALMENTE O ZONEAMENTO URBANO** – POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LEI OBJETO DE CONTROLE DIFUSO – NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS PRODUZIDOS PELA NORMA – PERDA DE OBJETO NÃO RECONHECIDA – **POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE** – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

CONSIDERANDO que as leis que alteram o perímetro urbano devem observância ao devido processo legal substancial garantidor do princípio constitucional da **participação da sociedade na condução da política urbana**, conforme ensina Toshio Mukai⁶:

⁵ TJPR. Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.115.242-4/01. Rel. Des. Luiz Osório Morais Panza. DJe 17/11/2014

⁶ MUKAI, Toshio. *Plano Diretor nas Constituições Federal e Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais*. In Revista de Direito Público nº 94, p. 152-153.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

Em tal planejamento, por estar incluído, como uma de suas partes vitais, **o plano diretor deve ter, como já dito, a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”** sob pena de, não o fazendo, **trazer eivas de inconstitucionalidade àquilo que seja aprovado com a ausência de sua participação.**

(...)

Quanto ao Município, o art. 29 prevê que os mesmos organizar-se-ão segundo Leis Orgânicas próprias, ou seja, segundo suas Constituições Municipais. O artigo referido arrola dentre as matérias que necessariamente deverão constar da Lei Orgânica Municipal, o disciplinamento da cooperação das associações representativas no planejamento municipal (inc. XII), **o que obriga que o plano diretor não possa mais ser elaborado, como sempre ocorreu neste País, sem a participação da comunidade.**

O MUNICÍPIO E A IMPOSSIBILIDADE DE TREDESTINAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO a previsão do art. 22 da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano: “*desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo*”.

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 28.058/SP (Rel. Min. Adhemar Maciel), de que não é possível, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à Administração a alteração das áreas destinadas à comunidade nos empreendimentos imobiliários de loteamento.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO. DESAFETAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 17 A LEI N. 7.347/85. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI N. 7.347/85. MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

Insurge-se o recorrente contra a interpretação que considerou tal dispositivo [art. 17 da Lei 6.766/79] aplicável também ao Município. Não resta dúvida de que a norma se dirige prioritariamente ao incorporador. A questão de fundo está, no entanto, em saber-se se a finalidade da estatuição legal não revela alguns princípios que devem ser aplicados à Administração. Para tanto, creio que o problema se desdobra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

em duas questões: qual o espírito da norma em apreço, e a questão da autonomia da Administração municipal para alterar a destinação do bem público, depois que fica incorporado a patrimônio do Município.

O art. 17 não pode ser compreendido isoladamente. Ao contrário, impõe-se uma interpretação sistemática com os arts. 4º, 22, 28 do mesmo diploma.

(...)

Essa estatuição [art. 22 da Lei 6.766/79] pretendeu, sem dúvida, vedar o poder de disponibilidade do incorporador sobre essas áreas. Coloca-as, portanto, sobre a tutela da Administração municipal de forma a garantir que não terão destinação diversa. Este parece ser o espírito da lei. De outra forma, estaria a norma legalizando uma desapropriação indireta ou, pior, permitindo o confisco por parte do poder público. Por outro lado, visa, também, a aumentar o patrimônio comunitário, pois esta é a utilidade e função social dos bens públicos de uso comum do povo, a de servir os interesses da comunidade.

Essa tese é reforçada por análise teleológica do art. 17 com o art. 4º do mesmo diploma legal.

(...)

Esse dispositivo destaca os pressupostos mínimos do loteamento relativamente às áreas de uso comum, cuja fiscalização depende da municipalidade. Exige, portanto, que o loteador destaque áreas mínimas, tendo em vista a comodidade da população a saúde e a segurança da comunidade. Portanto, embora a norma se dirija ao loteador, parece-me, mais uma vez, que a ideia que lhe é subjacente é a de proteger o interesse dos administrados, outorgando ao poder público essa tutela.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

Como salientei, o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto, em casos especialíssimos, possibilitar à Administração a fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores. Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da importância da sua destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função ut universi. Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo.⁷

CONSIDERANDO que nos dizeres de **Marçal Justen Filho**, a “*desafetação dos bens de uso comum e de uso especial depende de lei, mas isso não significa que a lei possa produzir a desafetação dos bens intrinsecamente públicos*”⁸. Desta feita, é do teor implícito da Lei nº 6.766/1979, que as áreas institucionais sejam bens intrinsecamente públicos, **subtraindo-se, portanto, a margem de discricionariedade do administrador e o juízo de oportunidade do Poder Legislativo.**

⁷ STJ. REsp 28.058/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel. DJe 13 out. 1998.

⁸ JUSTEN FILHO. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 925.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

**O MUNICÍPIO E O CONSELHO DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

CONSIDERANDO que a criação dos Conselhos Municipais com competências urbanístico-ambientais concretiza a gestão democrática, corolário do ideal de soberania popular (art. 1º, inciso I, da Constituição Federal); sua importância pode ser aferida, pela diretriz insculpida no art. 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que determina a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) elenca, dentre os instrumentos garantidores da gestão democrática, os órgãos colegiados de política urbana;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná, no art. 151, inciso II, prevê a “*cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal*”;

**DO PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS
PARCELAMENTOS DO SOLO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO que o Município tem o dever-poder de fiscalizar incessantemente o desempenho da atividade urbanística de parcelamento do solo para fins urbanos pelos sujeitos privados, evitando que estejam à margem da legislação de regência, sob pena de responder subsidiariamente por sua regularização, quando fática e juridicamente cabível;

CONSIDERANDO que o parcelamento ou fracionamento ilegal do solo rural para a implantação de loteamentos urbanos clandestinos pode importar na caracterização, em tese, dos crimes previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal; art. 50, I, da Lei Federal n.º 6.766/1979 (por empreendimento); art. 7.º, VII, da Lei Federal n.º 8.137/1990, dentre outros delitos;

CONSIDERANDO a importância de atuação articulada para o combate aos parcelamentos ou fracionamentos ilegais do solo rural para a implantação de loteamentos urbanos clandestinos, inclusive por meio da participação de outros órgãos (PROCONs, CRECI-PR, Secretarias Municipais de Urbanismo e de Meio Ambiente, Polícia Ambiental, IAP, Polícia Civil etc.);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO que prestação adequada dos serviços de regulação e **fiscalização** urbana é dever inafastável, abrangendo medidas preventivas, repressivas e regularizadoras, tendentes à garantia do bem-estar da saúde e da segurança dos cidadãos, devendo, para tanto, dispor de **setor específico, com equipe técnica suficiente e capacitada.**

CONSIDERANDO o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que a competência pelo ordenamento territorial é vinculada, passível de controle pelo Poder Judiciário e ensejadora de ***culpa in vigilando***, na hipótese de desídia ou omissão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER DEVER. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 30, VIII, DA CF, E 40 DA LEI 6.766/79. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (...) 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária. 4. Legitimidade passiva do ente municipal para figurar em ação civil pública que objetiva a regularização de loteamento irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.⁹

**DO DEVER DE SUBMISSÃO DOS PROJETOS
DE PARCELAMENTO DO SOLO AO ÓRGÃO
METROPOLITANO**

CONSIDERANDO ser competência do ente público municipal a análise e aprovação dos projetos de parcelamento do solo, nos termos do art. 12 da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979).

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei Federal supramencionada: “*No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana*”.

CONSIDERANDO que, desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 83/1998, o Município de Mandaguacu pertence à região metropolitana de Maringá.

**A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO
MEIO PRÉVIO CONSENSUAL DE TENTATIVA
DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES**

⁹ STJ. REsp 447.433/SP, Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma. DJ 22/06/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP, artigo 107 (com correlação no mesmo sentido ao artigo 1º da Resolução CNMP nº 164/2017) denota que “*A Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”.

CONSIDERANDO o quanto dispõe a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, Art 3º: “*O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

CONSIDERANDO o quanto dispõe o artigo 26, VII e 27, parágrafo único IV da Lei nº 8.625/93: “Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor (...)”; Art. 27. (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV – promover (...) recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.”

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – Com o objetivo de documentar, acompanhar e entregar efetividade nas etapas do cumprimento desta Recomendação Administrativa, o **RECOMENDADO** deverá comunicar ao RECOMENDANTE sobre o acolhimento ou não desta Recomendação. (PRAZO: 30 DIAS)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

1.1 – PARÁGRAFO ÚNICO – A não manifestação no prazo desta cláusula será interpretada como **PLENA CIÊNCIA** e **RECUSA** de seu teor por parte do **RECOMENDADO**, servindo de termo para reação do Ministério Público no esgotamento de solução consensual para o tema, com conseqüente reflexão e reações no encaminhamento de manejos judiciais que visem obrigação de fazer ou não fazer ou mesmo responsabilidade por ato de improbidade administrativa em situações concretas que venham a se apresentar.

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

2. CLÁUSULA SEGUNDA – RECOMENDA-SE que o **RECOMENDADO** proceda na tardia revisão do Plano Diretor do Município de Mandaguacu, notadamente das Leis nº 1.548/2006 (Plano Diretor Municipal), nº 1.592/2007 (Código de Obras) e nº 1.593/2007 (Código de Postura), por iniciativa própria ou mediante a contratação de empresa especializada, promovendo audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, conferindo publicidade e acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (**PRAZO**: 150 DIAS CORRIDOS)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

**DO CORRETO PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DE ÁREAS
NO PERÍMETRO URBANO**

3. CLÁUSULA TERCEIRA – RECOMENDA-SE que o **RECOMENDADO**, pretendendo incluir áreas rurais no perímetro urbano, o faça via revisão do Plano Diretor ou atendendo aos requisitos dispostos no: art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), com a redação dada pela Lei Federal nº 12.608/2012; Resoluções n. 25/2005 e 83/2009 do Conselho Nacional das Cidades; Lei Estadual 15.229/2006. (**PRAZO: IMEDIATO**)

3.1 PARÁGRAFO ÚNICO – RECOMENDA-SE que as áreas que forem objeto de lei municipal de inclusão no perímetro urbano sejam definidas por estudos técnicos por profissionais habilitados, e não escolhidas pela autoridade pública de forma casuística (**PRAZO: IMEDIATO**).

DA (DES)AFETAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

4. **CLÁUSULA QUARTA** – Recomenda-se ao **RECOMENDADO** que, ao receber as áreas institucionais dos empreendedores, por força dos arts. 8º, I, da Lei Municipal nº 1.590/2007 e 22 da Lei Federal nº 6.766/1979, não altere sua destinação, utilizando-as para a instituição de espaços livres de uso comum, construção de edifícios públicos ou outros equipamentos urbanos que concretizem o interesse público e atendam a nova demanda populacional local (**PRAZO: IMEDIATO**).

DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

5. **CLÁUSULA QUINTA** – RECOMENDA-SE que o **RECOMENDADO** inclua na Lei que regulamenta o Conselho de Desenvolvimento Municipal (Lei do Plano Diretor) ou legislação que lhe suceda, as hipóteses de impedimento e suspeição de seus membros, abrangendo, no mínimo, as seguintes: (**PRAZO: 90 DIAS**)

I – hipóteses de impedimento:

a) exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio, pertinente à matéria sob análise do Conselho, com pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

b) membro que tenha participado ou venha a participar de processo ou matéria sob análise como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, com o respectivo cônjuge ou companheiro ou qualquer parente em linha reta, consanguíneo ou afim.

II – hipóteses de suspeição:

a) membro que tenha interesse econômico, sentimental, moral ou análogo, direto ou indireto, na matéria que apreciar e deliberar;

b) membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes, em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

5.1 PARÁGRAFO ÚNICO – RECOMENDA-SE que, no mesmo elemento normativo utilizado, inclua o procedimento de declaração da existência de causa de impedimento ou suspeição do membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como as consequências de seu reconhecimento, prevendo, no mínimo:

I – possibilidade de arguição por qualquer membro do Conselho, por qualquer pessoa (com interesse jurídico ou não) e pelo próprio membro impedido ou suspeito;

II – concessão de oportunidade para que o membro supostamente impedido ou suspeito apresente contrarrazões, quando ele próprio não fizer a arguição;

III – definição de prazos para o desfecho do incidente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

IV – proibição de o membro impedimento ou suspeito de intervir nos debates ou de votar nas reuniões;

V – sanções administrativas para o membro que não se declarar impedido ou suspeito, frisando que a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal n.º 8.429/1992.

DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

6. CLÁUSULA SEXTA – Recomenda-se ao **RECOMENDADO** a instituição e manutenção de equipe com habilitação técnica adequada e em número suficiente para suportar o ônus/responsabilidade afeta à seara urbanística e meio ambiente, especialmente para análise e fiscalização dos parcelamentos do solo realizados no Município (e outros temas relacionados ao meio ambiente/urbanismo), complementando o quadro de servidores que já conta com um engenheiro civil, mediante a contratação de um **arquiteto urbanista (PRAZO: 120 DIAS)**.

6.1 PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sugere-se ao **RECOMENDADO** – caso ainda não exista – a criação de cargo efetivo de arquiteto urbanista (servidor em cargo efetivo, descrevendo atribuições, carga horária e remuneração), realização de concurso público, nomeação/contratação do(s) aprovado(s), bem como capacitação do(s) mesmo(s) para desenvoltura na garantia da gestão da área de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

urbanismo e meio ambiente referente ao desenvolvimento urbanístico da cidade.

6.2 – PARÁGRAFO SEGUNDO – Enquanto não se viabiliza o atendimento da recomendação proposta no parágrafo segundo (percurso entre a criação do cargo e/ou realização de concurso, nomeação e capacitação), o **RECOMENDADO** poderá suprir sua gestão com pessoa que tenha habilitação técnica para satisfação dessas responsabilidades natas do Município (justificado o período do tempo para materialização dos itens anteriores).

6.3 – PARÁGRAFO TERCEIRO – O **RECOMENDADO** poderá suprir ou cumprir o disposto nesta cláusula na forma de contratação desses profissionais mediante *consórcios públicos* entre municípios, desde que tal equipe consiga suportar as demandas dos entes municipais envolvidos.

DA SUJEIÇÃO DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO AO ÓRGÃO METROPOLITANO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

7. **CLÁUSULA SÉTIMA** – RECOMENDA-SE ao **RECOMENDADO** que submeta os projetos de loteamento e desmembramento à análise do órgão metropolitano de Maringá, para que seja proferida manifestação prévia, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766/1979 (**PRAZO: IMEDIATO**).

DA PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

8. **CLÁUSULA OITAVA** – RECOMENDA-SE que, quanto a esta Recomendação Administrativa, na forma do quanto dispõe o artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93 e artigo 111, inciso VI do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, o Recomendado publique no órgão oficial do Município e disponibilize no Portal da Transparência. (**PRAZO: 30 DIAS**)

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

9. **CLÁUSULA NONA** – A recusa ou não acolhimento e efetivação das recomendações constantes deste instrumento, no prazo individualmente referenciado em suas cláusulas, poderão resultar em manejo de ação civil ao Poder Judiciário com o objetivo de angariar obrigação de fazer e não fazer, bem como a eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa que vier a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

se afigurar em casos concretos resultantes justamente da não aplicação do quanto aqui se alerta/recomenda.

DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

10. CLÁUSULA DÉCIMA. Os prazos para cumprimento de cada item da Recomendação encontram-se definidos nas próprias cláusulas, sendo que **O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS** sobre o acolhimento ou não desta Recomendação está definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA**.

Fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias** a partir do recebimento da Recomendação Administrativa pelo destinatário, para **envio de resposta** ao e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br, informando se acata ou não o contido na Recomendação, bem como comunicando as medidas que foram tomadas, sob pena de adoção das providências aplicáveis à espécie¹⁰.

Mandaguçu, 23 de junho de 2020.

SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM

Promotora de Justiça

¹⁰ Conforme o disposto no Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP:

Art. 114. Verificado o desatendimento à Recomendação, a falta de resposta ou a rejeição fundamentada da resposta apresentada pelo destinatário, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido.